



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007797/2010-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.625 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 05-40.506-9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP que julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.273.112-0 (Terceiros).

O crédito tributário se refere à contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas “Terceiros”, quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da L/ei 11.457 de 16/03/2007, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados no período de 06/2006 a 12/2007.

Nos autos, às fls. 30, há o Termo de Apensação informando que o presente processo foi apensado ao processo 10830.007796/2010-92, em 30.06.2015:

Nessa data, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10830.007796/2010-92 DATA DE EMISSÃO : 30/06/2015

O Relatório Fiscal destaca **o fundamento do procedimento fiscal** ensejador da autuação lavrada, que foi a expedição do Ato Cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais:

2 — A isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, CNPJ: 46.020.301/0001-88 foi cancelada a partir de 01/01/1994 por não atender aos requisitos constantes nos Incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/91, conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/003/2004, datado de 10/11/2004 e mantido em última instância administrativa pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — Acórdão número 240 de 28/03/2006, razão pela qual o presente crédito está sendo constituído.

Nesta sentido, o Relatório Fiscal informa que a Recorrente informou em GFIP inadequadamente o código referente à entidade isenta de contribuições sociais previdenciárias:

3 - O contribuinte informou as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP com o código do FPAS 639. Entretanto conforme o ATO

CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS citado no item 2, o mesmo não faz jus à isenção da contribuição destinadas a outras entidades e fundos denominadas “ Terceiros” sendo, portanto inadequada o uso do referido código do FPAS. Ao utilizar o código de FPAS 639 na GFIP contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária com conduta sistemática durante o período fiscalizado, uma vez que o sistema deixa de calcular referida contribuição destinadas a outras entidades e fundos.

O Relatório Fiscal apresenta os fatos geradores da autuação fiscal:

8.1 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados, código categoria 01 no período abrangido pelas competências 06/2006 a 12/2007, apuradas com base nos valores informados na GFIP no código inadequado FPAS 639 lançadas sob código de levantamento “FP” e discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL. Salientamos que as bases de cálculo empregada na apuração das contribuições devidas foram o total da remuneração informada em GFIP no código inadequado FPAS 639 (ANEXO II) e os valores das contribuições lançadas encontram-se discriminados, por competência, no anexo Discriminativo do Débito - DD.

O período objeto do auto de infração, conforme os Relatórios Discriminativos de Débito - DD, é de 06/2006 a 12/2007.

O contribuinte teve ciência das Autuações em 15.06.2010, conforme os autos.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, na qual alega em síntese, conforme o apresentado resumidamente no Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 2974 a 2981 do Volume XII do processo 10830.007796/2010-92:

A autuada apresentou impugnação, em 14/07/2010, onde, elabora um • relato de suas atividades e informa que:

- É reconhecida como de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal;*
- Possui direito adquirido de isenção das contribuições previdenciárias patronais, conforme MS 9476, transitado em julgado;*
- Não distribui renda ou parcela de seu patrimônio, a título de lucro ou participação no seu resultado, matem sua escrituração contábil dentro das formalidades legais e, portanto, faz jus à imunidade de que trata o §7º, artigo 195 da Constituição federal de 1988;*
- Ajuizou Ação Declaratória nº 1999.61.05.009516-7 para afastar a aplicação do artigo 55 da Lei 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis 9429/96, 9732/98, 9528/97 e MP 2187-13, sem sentença final;*

Em sub-título específico, entende que, por se tratar de desoneração de tributos, o § 7º artigo 195 da CF/1988 deveria ter sido regulamentado por lei complementar como determina o inciso II, artigo 146 da mesma Constituição e nesse sentido, até que outra lei complementar, as entidades beneficentes deve atender aos disposto no artigo 14 do CTN.

Para fazer valer tal entendimento cita a Medida Cautelar nº 1999.61.05.006397-0 e Ação Ordinária 1999.61.05.009516-7, que interpôs no intuito de não observar a alteração trazida pela Lei 9.732/98 à Lei 8.212/91, ainda, cita a Ação Ordinária 206.61.05.010163-0 que impetrou para anular as NFLD nº 35.774.663-5 e 35.775.351-8, tendo sido o Agravo de Instrumento, contra a decisão que lhe negara a tutela antecipada, recebido com efeito suspensivo. Esta Ação carece de decisão definitiva.

Ainda, a Ação Ordinária nº 0006688-25.2010.4.03.6105, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em 18/05/2010, para suspender a exigibilidade da NFLD 35.847.699-2.

Esclarece que a autoridade fiscal não indicou que a SCEI tivesse descumprido tanto o artigo 14 do CTN, como o artigo 55 da Lei 8.212/91 e, portanto, esta exigência não possui qualquer respaldo legal, razão pela qual o Auto de Infração deve ser cancelado. • Pondera que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, deve ser regulamentado por lei complementar e que, portanto, até que tal lei seja editada há que ser observado o disposto no artigo 14 do CTN.

Infere que, por coexistir o fato gerador do tributo, seja em razão da isenção veiculada pela Lei nº 3577/59, seja por conta da imunidade tributária constante no art. 195, § 7, da Constituição Federal, é indevida multa de mora aplicada e a exigência das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, SESC, SEBRAE, SENAC e INCRA, por incidirem sobre a folha de pagamento.

Em síntese, assegura que a Lei 8.212/91, ao definir a contribuição ao SAT— Seguro de Acidente do Trabalho, é omissa na conceituação de atividade preponderante, sendo que os vocábulos "atividade preponderante", "risco considerado leve, médio ou grave" foram definidos por meio de decretos o que contraria os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Entende que por não exercer atividade agroindustrial não está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA e, ainda, o artigo 25 da Lei 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF.

Assegura que as contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE devem ser exigidas exclusivamente das empresas comerciais conforme dispõem a legislação que as instituiu e sua cobrança atenta contra os princípios da legalidade, da verdade material e, principalmente, contra o princípio da moralidade, por força do caput do artigo 37 da CF/88.

Por outro lado, em extensa dissertação, impugna a imposição dos juros com base na taxa do SELIC, por ter natureza remuneratória e não de mora.

Entende que a aplicação dos juros com base no referido Sistema consiste em verdadeiro confisco e ofensa aos princípios da legalidade e capacidade contributiva.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 05-40.506-9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em Campinas - SP, conforme Ementa a seguir, **às fls. 2974 a 2981 do Volume XII do processo 10830.007796/2010-92:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados a seu serviço, na forma da Lei.

DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA

Inexiste direito adquirido em regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para se falar em direito à imunidade por prazo indeterminado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

As contribuições sociais, não recolhidas em épocas próprias, estão sujeitas • à multa de mora e aos juros equivalentes à taxa do SELIC.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa aplicada no momento do lançamento atende ao primado da retroatividade benigna.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

145ª Sessão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade votos, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora exigido, por meio do Auto de Infração nº 37.273.112-0, conforme voto da relatora.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º 2 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Destaque-se que este Auto de Infração e o de nº 10830.007795/2010-48 (DEBCAD nº 37.273.109-0) estão juntados por apensação ao processo nº 10830.007796/2010-92 (DEBCAD nº 37.273.110-4).

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários, às fls. 3038 a 3066 do Volume XII do processo 10830.007796/2010-**

92, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

- Em sede Preliminar:

(i) da nulidade da decisão recorrida por deixar de apreciar os fundamentos aduzidos na Impugnação.

A decisão recorrida padece de nulidade, quer por ter deixado de apreciar todos os fundamentos que embasam a pretensão da recorrente, quer por incorrer em manifesta incoerência, de um lado reconhecendo expressamente ter deixado de apreciar atividade desenvolvida pela entidade junto à comunidade campineira, e de outro, concluindo que a recorrente não teria cumprido os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, para o que imprescindível seria a apreciação da atividade desempenhada pela entidade junto à comunidade local

A invalidade também se verifica, na medida em que a decisão desconsiderou a existência de reconhecimento judicial em favor da recorrente quanto ao direito de usufruir da imunidade veiculada pelo art. 195, §7 1 da CF, independente da observância do art. 55 da Lei 8212/91.

(ii) Cerceamento do direito de defesa

A r. decisão recorrida afirma, em vários trechos, não ser pertinente a análise, nestes autos, do atendimento pela recorrente aos requisitos para gozo da imunidade a que alude o § 70 do art. 195 CF — instituto que foi tomado pelo julgador de primeira instância como se isenção fosse - porque essa questão teria sido abordada pelo acórdão 240, de 25/03/2006, que referendou decisão cancelatória da isenção da entidade.

(...) Mas, indo além, a r. decisão afirma que a recorrente não atenderia aos requisitos a que alude o art. 195 § 7 0 da CF. Ao afirmar à pág. 10 que a recorrente "distribuiu parcela de seu patrimônio, na forma de gratificação ao Secretário Estatutário Monsenhor José Machado Couto (Inc. I, do art. 14), não comprovou a aplicação integral de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (inc. II, art. 14) e a escrituração contábil apresentou falhas (inc. III, art. 14) o que motivou a emissão de Representação Administrativa ao Conselho Federal de Contabilidade".

Do Mérito

(iii) a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros equivalentes à taxa SELIC.

De fato, o pedido subsidiário deduzido pela recorrente, de exclusão do crédito relativo a SELIC, uma vez que tal exigência ofende o Código Tributário Nacional, tem como fundamento não só a

inconstitucionalidade, mas também a ilegalidade por ofensa à lei complementa.

Dai a nulidade da r. decisão recorrida por violar o direito à ampla defesa e ao devido processo legal (arts. 5º I LIV e LV CF, 21 "caput" e parágrafo único VII e 48 da Lei 9784/99 e art. 59 II do Decreto 70235/72), o dever de motivar (art. 50 da Lei 9784/99) e, ainda, ao art. 31 do Decreto 70235/72, na redação conferida pela Lei 8748/93, devendo, por isso, ser anulado para que outro seja proferido à luz do pedido deduzido pela recorrente.

(iv) Descumprimento da coisa julgada

(iv.1) A invocação dos fundamentos que serviram à concessão da antecipação da tutela nos autos da AO 0006688-25.2010.4.03.6105 não pode ser tida, sob nenhum aspecto, como protelatória, tal como afirmado pela r. decisão às fls. 2969.

Ao referir-se a essa ação, cuja cópia, aliás, juntou aos autos, a recorrente deixou claro que se cuida de ação anulatória da NFLD 35.847.699-2. Em que pese o fato de tal NFLD exigir, tal como ora se exige, o recolhimento de contribuição à cota patronal, da qual a recorrente é imune, a recorrente não fez entre os dois feitos qualquer paralelo, apenas invocou precedente no qual o Judiciário reconheceu o valor das atividades benemerentes que desenvolve.

(iv.2) O mesmo se dá com a remissão feita pela recorrente às decisões judiciais nos autos da AO 2006.61.05.01063-0 que foram invocadas em reforço às provas produzidas, demonstrando o atendimento aos requisitos para o gozo da desoneração veiculada pelo art. 195 § 7º CF. Nesse feito, aliás, foi proferida, após a impugnação apresentada nestes autos, sentença, julgando procedente a ação e condenando a União Federal em litigância de má-fé, em clara demonstração de que a omissão da Administração em controlar a legalidade de seus atos importa em graves danos para todas a sociedade.

(iv.3) Ainda da mesma natureza foi a menção à decisão proferida nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, reconhecendo que a recorrente atende aos requisitos para o gozo da desoneração constitucional, não obstante cobre pelos serviços educacionais que presta.

(iv.4) Já a decisão transitada em julgado nos autos do MS 9476/DF foi sim, violada pela expedição da NFLD ora atacada e pelo v.acórdão recorrido. A decisão proferida nestes autos, alcançada pela coisa julgada, reconheceu o direito adquirido da impetrante à isenção objeto da Lei 3577/59, independentemente do preenchimento da observância do art. 55 da Lei 8212/91 que, aliás, não cuida de isenção e sim, procura regulamentar imunidade, matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146 III CF.

(v) Do direito da Recorrente ao gozo da imunidade do art. 195, § 7º da CF.

Embora o dispositivo utilize o termo "**isenção**" ao indicar que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de contribuição para a seguridade social, **por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional, a sua natureza jurídica é de verdadeira imunidade** (...)Convém salientar que esse magistério doutrinário reflete-se na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já identificou na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política, a existência de uma típica garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RTJ 137/965, Rei. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo a uma limitação ao poder de tributar, a "lei" a que faz menção a parte final do § 7º, ou seja, a que pode estabelecer as exigências para o gozo do benefício, há ser a lei complementar, por força do que estabelece o art. 146 II da CF, verbis:

(...)Assim, até que sobrevenha lei complementar instituindo outras condições para o gozo da imunidade prevista no art. 195 § 7 da CF, tais dispositivos do CTN elencam as únicas que as entidades beneficentes de assistência social devem preencher para gozar da desoneração em tela, representando verdadeiras balizas a que se deve ater o legislador ordinário.

(vi) A entidade atendeu não só ao art. 14 CTN, bem como o art. 55 da Lei 8212/91

(a) a entidade é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal: Decreto Federal de 27 de maio de 1992 (DO 28.05.92 publicado no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 1992), Decreto Estadual 40.685, de 06 de setembro de 1962, e Lei municipal nº 6801, de 04 de dezembro de 1991.(does 04 a 06) - art. 55 da Lei 8212/91;

(b) desde 1971, a impugnante sempre obteve Certificado de Filantropia, hoje denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - art. 55 II da Lei 8212/91-(doc.07);

(c) promoveu, no período fiscalizado, assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (redação original do art. 55 III da Lei 8212/91, em vigor por força da liminar concedida nos autos da ADI 20285). As autoridades previdenciárias jamais questionaram que o Hospital Maternidade "Celso Pierro" - HCMP presta relevantes serviços sociais para toda a região do Estado de São Paulo e ainda, para a região do sul do Estado de Minas Gerais, disponibilizando atendimento médico, de ótima qualidade, ao SUS, e quv > xíospital mantido pela impugnante, é uma entidade beneficente de assistência social, que supre as deficiências do Estado no cumprimento do seu dever constitucional de fornecer à população serviços médicos de primeira necessidade. Tampouco questionaram que essa também é a realidade da PUC-Campinas, outra entidade mantida pela impugnante, dedicada ao ensino de graduação e pós-graduação, nas mais diversas áreas, contando com 10 cursos de Mestrado/Doutorado e 22 cursos de especialização, e ainda, faculdade voltada para a terceira idade.

(d) não remunerou seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, como, tampouco, lhes concedeu quaisquer vantagens ou benefícios - art. 55 IV da Lei 8212/91 e art. 14 I do CTN (art. 5º §§ Iº e 2º dos estatutos), independente do fato, apontado pela autoridade fiscal, de ter sido paga gratificação a diretor do Colégio Pio XII, pela sua atuação profissional, na ocasião de sua aposentadoria, o que, conforme a própria jurisprudência administrativa e judicial, não constitui obstáculo ao gozo da isenção.

(e) aplicou, integralmente, eventual resultado operacional na manutenção de desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades (art. 55 V da Lei 8212/91 e art. 14 II CTN);

(f) manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tal como exigido pelo art. 14 III CTN, cuidando, ainda, de divulgar publicamente seus resultados, fato reconhecido pela própria administração, à época. Outrossim, a impugnante apresentou ao INSS relatório circunstanciado de suas atividades, dando-lhe a conhecer os serviços caritativos que desenvolveu no período.

(vii) Da inexigibilidade do SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo, conforme informação colhida dos autos.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O crédito tributário se refere à contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas “Terceiros”, quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da L/ei 11.457 de 16/03/2007, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados no período de 06/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal destaca **o fundamento do procedimento fiscal** ensejador da autuação lavrada, que foi a expedição do Ato Cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais:

2 — A isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, CNPJ: 46.020.301/0001-88 foi cancelada a partir de 01/01/1994 por não atender aos requisitos constantes nos Incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/91, conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/003/2004, datado de 10/11/2004 e mantido em última instância administrativa pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — Acórdão número 240 de 28/03/2006, razão pela qual o presente crédito está sendo constituído.

O **período objeto do auto de infração**, conforme os Relatórios Discriminativos de Débito - DD, é de **06/2006 a 12/2007**.

O contribuinte teve **ciência das Autuações em 15.06.2010**, conforme os autos.

De início, é importante se observar do Relatório Fiscal que o Auto de Infração lavrado NÃO TEVE como fundamento a lavratura para se prevenir a decadência, nos termos do art. 86, do decreto 7.574/2011:

Art.86.O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§1ºO lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§2ºO lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Afastada a hipótese de lavratura dos Autos de Infração em função de prevenção da decadência, continuemos.

Observa-se que no fundamento em que baseou o procedimento fiscal aparece nos autos controvérsias judiciais a respeito:

Senão, vejamos.

Em relação aos efeitos da expedição do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004.

No presente processo administrativo, bem como no processo 10830.727646/2012-61, constam informações de medidas judiciais que discute tal matéria acerca do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais:

(a) O Mandado de Segurança impetrado no STJ, MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), na qual se reconhece o direito da impetrante à manutenção do CEBAS, anulando-se o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004;

(b) No processo 10830.727646/2012-61 às fls. 1984 da Impugnação, tem-se referência ao Agravo de Instrumento - AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região, na qual se discute a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a

autônomos, onde a Recorrente informa que se reconheceu judicialmente a "imprestabilidade" dos fundamentos do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004, além de lhe garantir o direito adquirido ao certificado de entidade filantrópica sem prazo determinado com a isenção da cota patronal.

Ou seja, a partir do trânsito em julgado e os efeitos no processo administrativo fiscal do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2) e do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, é que se poderá determinar, em sede Preliminar, se incorre em nulidade (total ou parcial, formal ou material), ou não, esta segunda fundamentação do procedimento fiscal que resultou na lavratura dos Autos de Infração.

Em consulta ao AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105), ao site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=201103000249289>), em 05.12.2015, constata-se que, em 02.10.2004, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em consulta ao MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), ao site do STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302372012&totalR>), em 05.12.2015, constata-se que a última movimentação ocorreu em 16.04.2010 com a certidão de objeto e pé.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, afastada a hipótese de lavratura dos Autos de Infração em função de prevenção da decadência, como prejudicial ao julgamento dos Autos de Infração tem-se, por óbvio, que se observar os seguintes trânsitos em julgado e os efeitos neste processo administrativo fiscal: (i) da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7); (ii) do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), impetrado no STJ; e (iii) do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe (sendo que, após a conclusão das Diligências requeridas, a Unidade da Receita Federal do Brasil deverá intimar o contribuinte acerca do resultado das Diligências, abrindo o prazo de 30 dias para Manifestação com vistas ao contraditório e à ampla defesa):

(i) o trânsito em julgado da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1a Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7);

(ii) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1a Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7);

(iii) o trânsito em julgado do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), impetrado no STJ;

(iv) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2);

(v) o trânsito em julgado do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região;

(vi) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105;

(vii) conclusivamente se, em função do resultado das diligências elencadas acima, a Recorrente possui direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias no período 01/2008 a 12/2008;

(viii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro